



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006204-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO ESGUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.849 [DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2006204-55.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Marcelo Esgur

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 a 2020 – Citação por carta com aviso de recebimento frustrada – Pedido de citação por Oficial de Justiça negado sob alegação de retrabalho – Descabimento – Necessidade de esgotamento das tentativas de localização do devedor conforme previsto no ordenamento legal (art. 7º da LEF e art. 249 do CPC) sob pena de nulidade - Precedentes do STJ- Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls.14/18), mantida em sede de declaratórios (fls. 36/38) que em execução fiscal¹ para cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2020 indeferiu pedido de citação e penhora por Oficial de Justiça, após o retorno negativo da tentativa de citação por carta com aviso de recebimento (fls.9), por entender que se trata de retrabalho e dano ao erário com o custeio da diligência, uma vez que a informação prestada pelo Correio goza de presunção de veracidade.

Sustenta que, conforme previsto no art. 7º da LEF: “o despacho que deferir a inicial importa em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º” e, ainda que de acordo com o art. 249 do CPC “A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio”.

Aponta que o pedido ganha maior sentido lógico diante do

¹ Processo n. 1539494-47.2022.8.26.0090, valor da causa em 27/06/2022, R\$ 21.369,40.

teor das Sumulas 414 e 435, ambas do STJ.²

Pede reforma.

Sem contraminuta diante da ausência de citação do executado 65/66).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 8º e incisos da Lei de Execução Fiscal que “*a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização*”.

E conforme se depreende dos autos, após infrutífera tentativa de citação postal, corretamente foi requerido pelo exequente, de acordo com as prescrições legais, a citação por Oficial de Justiça.

Há que se ressaltar que somente quando frustrada a localização do devedor, **inclusive por Oficial de Justiça**, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, como bem pontuou a Fazenda Municipal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (**POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA**). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por

² SÚMULA 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. SÚMULA 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” **(destacamos)**³

Assim, não se trata de retrabalho ou procrastinação da exequente, mas de necessária constatação prevista na Lei especial e processual civil, a fim de não desrespeitar etapas necessárias para localização do réu, sob pena de nulidade.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ REsp 1.103.050-BA, Relator Teori Albino Zavascki.